



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000541-68.2011.815.0191

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AUTORA : Mauricélia Rocha Gomes
ADVOGADO : Flávio Aureliano da Silva Neto, OAB/PB 12.249
PROMOVIDO : Município de Soledade, representado por seu Procurador-Geral José Neto Freire Rangel
ORIGEM : Juízo da Comarca de Soledade
JUIZ : Falkandre de Sousa Queiroz

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA LÍQUIDA, VALOR INFERIOR A 100 SALÁRIOS MÍNIMOS. DESNECESSIDADE DA REMESSA NECESSÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 496, § 3.º, III, DO CPC/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 1.011, I c/c 932, III, do CPC. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.

- Art. 496 Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

(...)

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

Vistos etc.

Trata-se de Remessa Necessária na Sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Soledade, nos autos da Ação de Indenização por Danos Estéticos e Morais promovida por Mauricélia Rocha Gomes contra o Município de Soledade, que julgou a Ação procedente para condenar a Edilidade ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais e R\$

15.000,00 (quinze mil reais), por danos estéticos.

Em Parecer, o Ministério Público Estadual opinou pelo Desprovemento da Remessa.(fls. 185/188).

É o relatório.

DECIDO

O Novo Código de Processo Civil exonera a Sentença do Reexame Necessário quando for líquida e de valor inferior a 100 (cem) salários mínimos, proferida contra Municípios que não são capitais.

In casu, a Sentença alcança o patamar de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), muito aquém do teto, que atualmente está na casa dos R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) necessários para o conhecimento da Remessa Necessária.

Diante do exposto, aplicando o art. 1.011, I c/c 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** da Remessa Necessária.

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, ____ de novembro de 2016

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator